



028

ILUSTRÍSSIMA SENHORA SILVIA CARLA RODRIGUES DE MORAIS
PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO
SUPERVISÃO DE LICITAÇÃO

Ref: PROCESSO Nº 066/2022/PMES - PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de alimentação escolar, executado através de serviços contínuos, no Município de Socorro – Estado de São Paulo, incluindo o pré-preparo e preparo com fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, transporte e distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, limpeza e conservação das áreas abrangidas, para atender ao programa de merenda escolar nas unidades educacionais, assistenciais, creches, conforme especificações constantes no Memorial Descritivo deste edital.

TRYX AÇÕES INTELIGENTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 20.079.368/0001-02, com sede na Av. Doutor Chucri Zaidan, 1550 – Vila Cordeiro – São Paulo – SP, cep: 04583-110, vem através de seu representante legal, com fundamento na Lei de Licitações 8.666/93, Lei do pregão 10.520/02, subitem 11.2.3 do instrumento convocatório, bem como nos demais dispositivos aplicáveis, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da decisão que decidiu por sua desclassificação, pelos motivos de fato e de direito expostos a seguir:

A PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, procedeu com a abertura da sessão pública do PREGÃO PRESENCIAL Nº 066/2022/PMES, objetivando a escolha da proposta mais vantajosa para Contratação de empresa especializada para fornecimento de alimentação escolar, executado através de serviços contínuos, no Município de Socorro – Estado de São Paulo, incluindo o pré-preparo e preparo com fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, transporte e distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, limpeza e conservação das áreas abrangidas, para atender ao programa de merenda escolar nas unidades educacionais, assistenciais, creches, conforme especificações constantes no Memorial Descritivo deste edital.

Com a abertura das propostas comerciais, TIVEMOS INÍCIO A ANÁLISE DO SEU CONTEUDO PARA VERIFICAR SE TODAS ATENDIAM AS ESPECIFICAÇÕES EXIGIDAS NO EDITAL.

Ocorre que, quando dessa análise, a pregoeira entendeu por desclassificar a proposta apresentada com a seguinte fundamentação:

Trecho da ata:

Com referência à empresa abaixo relacionada manifestou-se:

Empresa	Representante	Documento
TRYX AÇÕES INTELIGENTES LTDA	MICHAELLA DE SOUZA PASSAGLIA	20.079.368/0001-02

O edital consta 38 escolas ativas, considerando que a resolução CD/FNDE, 26 de junho de 2013, dispõe sobre o atendimento escolar aos alunos da educação escolar, aos alunos da educação básica, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE; em seu artigo 3º - a empresa prestadora de serviços de alimentação e nutrição deverá apresentar 1(um) nutricionista com carga horária semanal mínima de 30 (trinta) horas para supervisionar até 10 (dez) escolas. Entende-se que as empresas deveriam apresentar na planilha de composição de preços ofertados o número de nutricionistas correspondente ao atendimento à instrução normativa atual e vigente, ou seja, 4 (quatro) nutricionistas para atender 38 escolas.

Com referência ao número de merendeiras a empresa apresentou 35 merendeiras e 21 merendeiras volantes, o edital em seu item 26.1.1 exige que a licitante vencedora será responsável pela mão de obra necessária observando-se o número de 1 (um) funcionário para cada 200 refeições por período; sendo a necessidade de no mínimo 67 merendeiras.

A empresa, em sua planilha de composição de preços ofertados apresentou um total de 56 merendeiras, ou seja, em desacordo com o solicitado no edital.

Considerando esses dois pontos fundamentais para a elaboração da proposta e o desatendimento do solicitado no edital e exigências legais, a proposta deve ser considerada desconforme e, portanto, desclassificada.

Eis a causa em resumo.



DO MÉRITO

"Ab initio" cumpre ressaltar que a empresa **TRYX**, situa-se hoje como importante empresa no segmento de serviço de nutrição e alimentação.

Tudo que representa a **TRYX** pode ser resumido em uma única palavra: confiança, um requisito fundamental para quem oferece produtos destinados a área da alimentação.

Produzindo e distribuindo produto e serviço de alta qualidade, atende aos mais rigorosos padrões de exigências, igualando-se ao que existe de melhor no mercado.

Para isso, a **TRYX** busca constante aprimoramento através de contínuos investimentos em tecnologia e profissionais especializados, com a missão de garantir a qualidade na sua prestação de serviço.

No seu compromisso de oferecer qualidade, a **TRYX** possui ampla estrutura além de contar também com logística capacitada para atender de forma rápida e eficiente.

Desta forma, destacamos também que atuamos em certames públicos, sendo experiente em procedimentos licitatórios organizados pela Administração Pública, seja direta ou indireta, para de serviço de nutrição e alimentação.

No âmbito das compras governamentais, a empresa **TRYX** possui como missão garantir o cumprimento da lei e dos princípios vinculados aos procedimentos licitatórios, pois somente desta forma garantiremos a legalidade e lisura de todo processo.

Porém a fundamentação para sua desclassificação NÃO CONTOU COM A LEGALIDADE E OBJETIVIDADE EXIGIDA PARA TAL ATO, maculando a legalidade desse processo conforme passamos a vislumbrar no tópico abaixo:

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

"Ab initio" cumpre ressaltar que "A licitação é um procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados **selecionam a melhor proposta** entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos:

- . A celebração de contrato, ou
- . A obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Para desenvolver tal mister, temos a figura do pregoeiro e sua equipe de apoio, segundo o qual, para efeitos da aplicação da lei, tem por função essencial o recebimento, **o exame e o julgamento de todos os documentos e procedimentos relativos aos certames licitatórios e ao cadastramento de licitantes.**

Todo procedimento possui lastro nos princípios da LEGALIDADE, ISONOMIA, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, todos inerentes as compras públicas.

A respeito destes princípios, daremos ênfase em dois que são perfeitamente aplicáveis a presente situação:

- **DO JULGAMENTO OBJETIVO**

De grande importância no procedimento licitatório, esse princípio está positivado nos artigos 3º, 43, V, 44 e 45 da LNL.

No momento do julgamento das propostas é dever do administrador público observar os **critérios objetivos definidos no edital.**

O princípio tenta afastar do agente público a tentação de ele utilizar fatores subjetivos ou critérios não publicados no edital.

Não importa se o desvio do julgador visa a beneficiar a si mesmo ou à própria Administração.

Esse princípio tenta evitar qualquer prejuízo ao caráter competitivo do certame.

Nesse sentido, clara se faz notar a importância da aplicação do princípio do julgamento objetivo, como observa bem Ivan Barbosa Rigolin e Marco Tullio Bottino:

Quer esse princípio significar que o julgamento das licitações, seja na fase de habilitação - onde não deixa de haver um julgamento pela Comissão: o de se a documentação apresentada preenche as exigências do edital -, seja principalmente na das propostas, não pode comportar nenhum subjetivismo, nenhum personalismo de membro da Comissão, mas deve ser rigorosamente vinculado a procedimentos expressos, impessoais, absolutamente frios e isentos, previstos na lei e no edital, como roteiros obrigatórios e estáveis. (RIGOLIN, 2008, p. 121).

Há uma semelhança entre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio do julgamento objetivo.

No princípio do julgamento objetivo, **a comissão de licitação vincula-se aos critérios publicados no instrumento convocatório** e às condições apresentadas pelas propostas.

O art. 45 da Lei 8.666/93 estabelece que:

"o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle".

Por essa razão, o julgamento das propostas precisa ser realizado em observância aos critérios publicados no edital.

A Lei nº 8.666/93 é repetitiva. No art. 43, já está dito, no inciso IV, que a verificação de cada proposta deverá ser conforme ao que se encontra no edital e que o julgamento (inciso V) e a classificação das propostas deverão ser de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

Não satisfeito, o legislador repete, no art. 44 que, no julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos, definidos no edital ou no convite.

Veda ainda o legislador, art. 44, § 1º, a utilização de qualquer elemento ou critério que infrinja o princípio de igualdade entre os licitantes. (CRETELLA JÚNIOR, 2006, p. 293-294, grifos do autor).

De acordo com o art. 45 da LNL, tudo o que for relevante ao interesse público deve estar claramente definido no instrumento convocatório.

Dessa forma, deve-se estabelecer critérios objetivos para averiguar condições.

- **DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias.

Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição.

Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Apesar da vinculação do licitante ao Edital, verificamos que, decorrente do princípio da legalidade, a vinculação ao instrumento é uma regra que tem mais imposição à própria Administração, em vista de ser um ato criado praticamente de forma unilateral por esta.

Quando se falar em vinculação ao instrumento convocatório, há uma regra de obrigatoriedade para que a autoridade não omita regras e condições impostas para a participação e execução do contrato.

Assim, o Edital desce às minúcias, não podendo ser abstrato a ponto de haver interpretações dúbias.

O principal artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

DAS RAZÕES PARA REVISÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELA ILUSTRE PREGOEIRA

Uma vez que passamos por conceitos importantíssimos a respeito do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, passamos a explanar o como ambos os princípios foram afrontados com a decisão que desclassificou a proposta de ora recorrente.

Para isso relembremos o motivo o qual fomos desclassificados:

“O edital consta 38 escolas ativas, considerando que a resolução CD/FNDE, 26 de junho de 2013, dispõe sobre o atendimento escolar aos alunos da educação escolar, aos alunos da educação básica, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE; em seu artigo 3º - a empresa prestadora de serviços de alimentação e nutrição deverá apresentar 1(um) nutricionista com carga horária semanal mínima de 30 (trinta) horas para supervisionar até 10 (dez) escolas. Entende-se que as empresas deveriam apresentar na planilha de composição de preços ofertados o número de nutricionistas correspondente ao atendimento à instrução normativa atual e vigente, ou seja, 4 (quatro) nutricionistas para atender 38 escolas.

Com referência ao número de merendeiras a empresa apresentou 35 merendeiras e 21 merendeiras volantes, o edital em seu item 26.1.1 exige que a licitante vencedora será responsável pela mão de obra necessária observando-se o número de 1 (um) funcionário para cada 200 refeições por período; sendo a necessidade de no mínimo 67 merendeiras. A empresa, em sua planilha de composição de preços ofertados apresentou um total de 56 merendeiras, ou seja, em desacordo com o solicitado no edital. Considerando esses dois pontos fundamentais para a elaboração da proposta e o desatendimento do solicitado no edital e exigências legais, a proposta deve ser considerada desconforme e, portanto, desclassificada.”

A fundamentação que amparou sua desclassificação partiu do artigo 3º da RESOLUÇÃO CD/FNDE nº 26 de junho de 2013.

Primeiro se faz necessário esclarecer que o edital de licitação em nenhum momento citou a resolução CD/FNDE de nº 26.

Apenas cita as seguintes resoluções:

- Resolução 06/2020 do FNDE.

Não somente isso, ainda que tivéssemos o edital nos remetendo a resolução de nº 26, também não teríamos a aplicação da regra citada de número de nutricionistas.

Referido artigo 3º citado da fundamentação da nossa desclassificação, faz parte da PORTARIA CRN-3 nº 306/2016, PORTARIA ESSA QUE TAMBEM NÃO FOI CITADA EM NENHUM MOMENTO DO EDITAL.

Veja, que a fundamentação da desclassificação da ora recorrente esta pautada na total falta de subjetividade, o que afronta literalmente os dois princípios acima descritos.

Usa-se fundamentação que sequer foi descrita no instrumento convocatório, tratando-se de um edital omissivo e cheio de armadilhas.

A prova disso é que a vencedora do certame é A ATUAL FORNECEDORA.

É extremamente proibido a autoridade omitir regras e condições impostas para a participação e execução do contrato.

O que ocorreu com a desclassificação da ora recorrente.

A fundamentação da sua inabilitação foi equivocada, citando resolução do FNDE que não diz nada sobre quantitativo mínimo e sem ser citada no edital.

O edital não foi minucioso como deveria ser, sendo que possibilitou interpretações dúbias, revelando sua abstratividade.

A administração caso fosse de seu interesse, poderia ter sido clara de diversas formas na elaboração do edital, tanto citando toda legislação aplicável bem como disponibilizando uma planilha já com os quantitativos mínimos exigidos.

Se já era sabido o quantitativo mínimo, PORQUE A ADMINISTRAÇÃO NÃO DISPONIBILIZOU A PLANILHA DE PREÇOS JÁ COM ESSAS QUANTIDADES???

Não sendo objetiva dessa forma, claramente afrontou o princípio do julgamento objetivo, pois possibilitou interpretações dúbias que favoreceram antigos prestadores de serviço.



Ainda com relação aos motivos ensejadores da nossa desclassificação no que diz respeito ao número de merendeiras supostamente exigido no edital, mais uma vez uma exigência totalmente dúbia, vejamos:

“A licitante vencedora será responsável pela mão de obra necessária, observando-se o número de 01 funcionário para cada 200 refeições por período, exceto nas creches e cemei onde os serviços são diferenciados.”

Primeiro porque referida exigência no edital nos remete a uma obrigação direcionada a licitante vencedora, SEGUNDO PORQUE NÃO EXISTE QUALQUER ORIENTAÇÃO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO A RESPEITO DE COMO SERIA EFETUADO REFERIDO CÁLCULO.

Veja as seguintes possibilidades:

Se considerarmos o número de alunos disposto nas páginas 73 a 75 do edital teríamos o seguinte:

- Cenário 1: 6706 (seis mil, setecentos e seis alunos dia) dividido pelo número de 200 = 33,53 merendeiras;

Se considerarmos o número de refeições dia disposto nas páginas 130 a 131 do edital teríamos o seguinte:

- Cenário 2: 8350 (oito mil, trezentos e cinquenta refeições dia) dividido pelo número de 200 = 41,75 merendeiras

Se considerarmos uma merendeira a cada 200 número de refeições dia por período, exceto nas creches e cemei onde os serviços são diferenciados, utilizando como base as páginas 73 a 75 do edital teríamos o seguinte:

a) ESCOLAS MUNICIPAIS:

UNIDADE	ENDEREÇO	Nº ALUNOS POR PERÍODO			TOTAL	QUANTIDADE DE MERENDEIRAS POR PERÍODO
		MANHÃ	TARDE	NOITE		
EM Profª Beatriz D. Lima (19)3855-2843	Rua Alfredo Carvalho Pinto, 258 – Centro	75	120	-	195	2
EM Profª Elisabeth F. Pares (19)3895-1222	Rua Capitão Barduíno, s/n – Bairro Aparecidinha	78	82	-	160	2
EM Maria Paiva Mantovani (19)3855-2288	Rua Livia Beneduzzi, 23 – Vila Palmira	52	56	-	108	2
EM Prof. Oduvaldo Pedroso (19)3855-2240	Rua Major Natinho, 331 – Jd. Araújo	82	111	-	193	2
EM Profª Luiza Rovesta Conti (19)3855-9633	Bairro do Pinhal	27	-	-	27	1
EM Candido Alves de Godoy (19)3855-2288	Bairro do Oratório	62	53	-	115	2
EM Profª Leonor Arioli Bertolote (19)3855-9633	Bairro do Livramento	27	22	-	49	2
EM Camanducaia (19)3855-9633	Bairro Camanducaia do Meio	14	15	-	29	2
EM Rubins (19)3855-9633	Bairro dos Rubins	27	45	-	72	2
EM Agudo (19)3855-9633	Bairro do Agudo	25	40	-	65	2
EM Lavras de Cima (19)3855-9633	Bairro das Lavras de Cima	41	57	-	98	2
EM Vilma de Oliveira S. Simões (19)3855-9633	Bairro das Lavras de Baixo	28	46	-	74	2
EM Rio do Peixe (19)3855-9633	Bairro do Rio do Peixe	42	11	-	53	2
EM Profª Olinda de M. Zavanela (19)3855-2288	Bairro dos Moraes	-	71	-	71	1
EM Visconde de Soutelo (19)3855-5000	Bairro do Visconde	-	-	-	-	
EM Profª Esther de Camargo T. Teixeira (19)3895-2150	Rua Antonio Gonçalves Dantas, 11 – Vila Palmira	86	86	41 (período integral)	213	3
EM Profª Benedicta Geralda de Souza Barbosa (19)3895-1149	Rua Projetada 3, s/n – Jd. Santa Terezinha	137	169	-	306	2
EM Coronel Olímpio Gonçalves dos Reis (19)3895-2815	Rua Alfredo de Oliveira Santos, 69 – Centro	203	203	-	406	4
EM Prof. Eduardo Rodrigues de Carvalho (19)3895-5133	Av. Brasil, 171 – Jd. Santa Cruz	130	150	-	280	2
Total Geral					2,614	37

ESCOLAS ESTADUAIS:

UNIDADE EDUCACIONAL	ENDEREÇO	Nº ALUNOS POR PERÍODO			TOTAL	QUANTIDADE DE MERENDEIRAS POR PERÍODO
		MANHÃ	TARDE	NOITE		
EE Profª Maria Odette Silveira Leite Frattini (19)3895-4860	Bairro dos Nogueiras	174	177	46	397	3
EE Jcsé Franco Craveiro (19)3895-2763	Avenida Dr. Renato Silva, 88 – Centro	400	409	-	809	5
EE Narciso Pieroni (19)3895-4857	Rua Visconde do Rio Branco, 424 – Centro	352	361	262	975	6
EE Proª Helena José Bonfá (19)3855-5000	Bairro Visconde	102	46	60	208	3
EE José Dini (19)3855-2855	Bairro dos Moraes	98	103	75	276	3
EE Profª Josephina Galvão de França Andreucci (19)3855-1277	Bairro do Oratório	169	126	123	418	3
Total Geral				3,083		23

a) CRECHES/CMEI

UNIDADE EDUCACIONAL	ENDEREÇO	Nº ALUNOS POR PERÍODO INTEGRAL	TOTAL	QUANTIDADE DE MERENDEIRAS POR PERÍODO
Creche Municipal Prof. José Carlos Dias de Oliveira (19)3855-2244	Rua Jorge Bonetti, 80 – Jd. Carvalho	62	62	1
Creche Municipal Profª Jandira F. Andrade (19)3855-2242	Rua Capitão Ermelindo de Souza Araújo, 274 – Jd. Araújo	61	61	1
Creche Municipal Jardim Santa Cruz (19) 3895-8201	Avenida São Paulo, 480 – Jd. Santa Cruz	45	45	1
Creche Municipal Betânia (19)3855-2846	Rua Coronel Euclides Figueiredo, s/n – Vila Nova.	60	60	1
Creche Municipal Profª Mª Ap. Tasca de O. Santos (19)3895-2723	Rua Coronel Florêncio Esperidião, s/n - São Bento.	60	60	1
Creche Municipal Profª Filomena Coli G. Barbosa (19)3895-7114	Rua Estevam Bozola, s/n.	61	61	1
Creche Prof Domingos Augusto Damasceno Araújo (19)3855-9697	Avenida José Maria de Faria, s/n.	120	120	1
Creche Municipal Marisa de Souza Pinto Fontana	Bairro do Oratório	90	90	1
CMEI Profª Tarsila Picarelli Marcolino (19)3895-8381	Rua Otávio Zucato, 453 - Jd. Araújo	204	204	1
Total Geral			763	9

b) ENTIDADES:

UNIDADE EDUCACIONAL	ENDEREÇO	NºALUNOS POR PERÍODO				QUANTIDADE DE MERENDEIRAS POR PERÍODO
		MANHÃ	TARDE	NOITE	TOTAL	
APAE (19)3895-1522	Rua Joana Reginato Sartori, 110 – Jd. Jussara	43	59	-	102	1
CAPS (19)3855-2400	Avenida XV de Novembro, nº 288 – Centro			48 (integral)	48	1
Vem Ser I (19)3855-2430	Avenida das Palmeiras, nº 29 – Bela Vista	39	41	-	80	1
Vem Ser II (19)3855-2300	Av. São Paulo, 325 - Jd. Sta Cruz	42	44		86	1
Centro de Convivência do Idoso (19)3895-6482	Rua Pedro Bonetti s/n	-	41 (período integral)	30 (integral)	30	1
Total Geral					346	5

Ainda se consideramos o disposto acima, teríamos um número absurdo de 74 (setenta e quatro merendeiras), ou seja, superior ao número de 67 supostamente indicado como certo.

Em resumo, nem a própria administração conseguiu aplicar uma fórmula que chegasse a número correto, SENDO EVIDENTEMENTE CONSTATADO A FLAGRANTE ILEGALIDADE DO PRESENTE EDITAL, representado por sua total subjetividade.

O que levou este recorrente a erro, por de fato interpretar a cláusula de forma diversa daquela da administração.

Mais uma vez reforçando que o edital deve ser objetivo e minucioso de forma que não gere interpretações dúbias.

A AUSÊNCIA da correta formula para se chegar ao numero correto que a administração queria contratar, AFETOU A LISURA E A TRANSPARENCIA DO PRESENTE CERTAME, DE FORMA QUE A SUA INTEGRAL ANULAÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE.



148

A ADMINISTRAÇÃO tem o dever de rever os seus atos e anulá-los, diante da CLARA COMPROVAÇÃO DE INFRINGÊNCIA DO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO.

CONCLUSÃO

Finalmente e depois de tudo exposto, CLAMANDO PELA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS, EM ESPECIAL AOS PRINCÍPIO SDO JULGAMENTO OBJETIVO E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, SOLICITAMOS A TOTAL PROCEDÊNCIA DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA TRYX AÇÕES INTELIGENTES LTDA, para assim então DECRETAR A NULIDADE DO PRESENTE CERTAME COM SUA READEQUAÇÃO E FUTURA REPUBLICAÇÃO

Termos em que
pede deferimento.

São Paulo, 08 de junho de 2022.

EGAS
CARAMASCHI:
01260986896

Assinado de forma digital
por EGAS
CARAMASCHI:01260986896
Dados: 2022.07.08 11:54:08
-03'00'

EGAS CARAMASCHI
SÓCIO

TRYX AÇÕES INTELIGENTES LTDA.
CNPJ: 20.079.368.0001-02
Telefone: (11) 4210-3200



COMPROVANTE ATENDIMENTO

Para consulta pela internet utilizar o código: 94869

Processo: 13936 / 2022

Órgão responsável: ADMINISTRAÇÃO

Data Solicitação: 08/07/2022

Requerente: TRYX AÇÕES INTELIGENTES LTDA

Avenida Doutor Chucri Zaidan, 1550

VILA CORDEIRO

SÃO PAULO-SP 04583-110

Assunto: RECURSO

Órgão Responsável: ADMINISTRAÇÃO

Para consultar o seu processo pela Internet:

- Acesse o site www.socorro.sp.gov.br
- Cidadão
- Selecione opção Consulta de Processo
- Selecione modalidade Processo
- Informe o número do processo
- Informe o ano do processo
- Informe o volume do processo (1)